

LEI ORDINÁRIA Nº 1171

de 29 de setembro de 2021

"Altera a Lei Municipal 882/2009, que dispõe sobre a criação do conselho municipal do idoso e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º.

O artigo 5º, da lei municipal 882, de 30 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

Acresce os artigos 14-A, 14-B, 14-C, 14-D, 14-E, 14-F à lei municipal 882, de 30 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 A.

Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (idoso), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa do município de Antônio João.

Art. 14-C.

O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (idoso) terá seu gestor indicado na forma da lei em ato próprio.

Art. 14-D.

Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (idoso):

I.

as transferências do município;

II.

as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III.

as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV.

o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V.

as demais receitas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (idoso);

VI.

As receitas estipuladas em lei;

VI.

Os valores das multas previstas no art. 84 da lei 10.741 /03 que institui o Estatuto do Idoso.

1º

Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas, de preverem os recursos necessários para as ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.

Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", e sua destinação será deliberada por meio de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI).

Art. 14-E.

O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não manterá pessoal técnico administrativo próprio, que na medida da necessidade será designado pelo poder executivo municipal.

Art. 14-F.

A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da secretaria ou órgão municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Registra-se e Publica-se

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA *Prefeito*
Municipal

Lei Ordinária Nº 1171/2021 - 29 de setembro de 2021

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em